



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2010, da Senadora KÁTIA ABREU, que propõe desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto a importação como a venda no mercado interno de protetores solares.

O objetivo da proposição é reduzir o preço ao consumidor e ampliar a prevenção ao câncer de pele, mormente em trabalhadores que ficam expostos ao sol. Também na justificção, a autora argui que a renúncia fiscal será compensada com a redução dos gastos públicos decorrentes do tratamento da neoplasia.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na reunião de 19 de outubro de 2011, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o PLS nº 205, de 2010, com duas emendas de redação, tendo sido a matéria, posteriormente, remetida a esta Comissão.

No final de 2014, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Casa (RISF) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Entretanto, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 87, de 2015, do Senador DONIZETI NOGUEIRA e outros, o PLS voltou a tramitar. Uma vez



SF/18352.28804-68

que já se encontrava instruído pela CAS, retornou à CAE, para apreciação em caráter terminativo.

Em reunião realizada no dia 28 de março de 2017, o presidente da Comissão, Senador TASSO JEREISSATI, nos termos do art. 89, inciso I, do RISF, combinado com § 1º, art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO/2017), encaminhou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Fazenda, pedido de informações, com o objetivo de verificar o impacto orçamentário e financeiro da matéria. Em resposta, foi encaminhado o Ofício nº 20, de 23 de outubro de 2017, da Coordenação de Demandas Parlamentares do Ministério da Fazenda (Memorando nº 605/2017-RFB/Gabinete, de 30/08/2017), com as informações solicitadas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I; 48, I; 149, § 2º, II, “a”; 195, I, “b” e IV; e 239, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Foi respeitado o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para regular qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária que deem causa a renúncia de receitas, como



é o caso do PLS nº 205, de 2010, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma.

Em que pese essa estimativa não ter sido realizada no momento da apresentação do PLS, ela foi calculada posteriormente pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), por meio da Nota Técnica nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, conforme informamos em minuta de relatório apresentada ao projeto em 2015, mas que não chegou a ser apreciada. À época, a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de protetores solares acarretaria renúncia de receitas estimada em R\$ 204,3 milhões, em 2012, R\$ 226,9 milhões, em 2013, e R\$ 250,1 milhões, em 2014.

O Ministério da Fazenda, respondendo pedido de informações encaminhado pelo presidente da CAE com o objetivo de verificar o impacto orçamentário e financeiro da matéria, estimou a renúncia de receitas em R\$ 302,27 milhões para o ano de 2018, R\$ 319,41 milhões para o ano de 2019 e R\$ 338,31 milhões para o ano de 2020.

Desse modo, a condição exigida pela LRF foi atendida, estando a proposição adequada em termos orçamentários e financeiros.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois ajudará a prevenir o câncer de pele no Brasil. Efetivamente, como alertado pela CAS, a Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol. Não obstante a importância dos protetores solares, a sua utilização no Brasil ainda é relativamente baixa, pois seu preço é elevado e pouco acessível à população, especialmente no caso dos produtos de melhor qualidade, que têm maior eficácia na profilaxia da carcinogênese.

Protetor solar é produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código 3304.99.90 “Ex. 02 – Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedade de bronzeadores”, como corretamente identificou o PLS nº 205, de 2010.

Relativamente aos tributos federais, o protetor solar, hoje, se sujeita ao Imposto sobre Importação à alíquota de 18%, ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota zero, e às contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, cujas alíquotas o projeto quer reduzir a zero.



No que toca às contribuições sobre as importações, as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, antes da entrada em vigor da Medida Provisória (MPV) nº 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que alterou o § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, eram, respectivamente, 2,2% e 10,3%. A partir de 1º de maio de 2015, essas alíquotas passaram a ser de 3,52% e 16,48%.

Nas vendas no mercado interno, a incidência é concentrada (também chamada monofásica), isto é, PIS/Pasep e Cofins incidem uma única vez no início da cadeia de produção e comercialização sobre as receitas de venda auferidas pelo importador ou pelo fabricante, às alíquotas de 2,2% e 10,3% (inciso II do § 1º do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conjugado com a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000).

Assim, às vendas de distribuidoras e farmácias (meio e fim da cadeia de comercialização) aplica-se alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, desde que não sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Se forem optantes desse regime, a receita de venda é tributada pelas alíquotas unificadas previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PLS nº 205, de 2010, pretende reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e no mercado interno, como visto, no início da cadeia. Para tanto, adota intrincada técnica legislativa, que simplificaremos na forma do substitutivo abaixo, calcado na estrutura da Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que promoveu a desoneração aqui almejada para os seguintes produtos monofásicos: sabões de toucador (sabonetes), dentifrícios, fios dentais e cremes para facilitar a aderência de dentaduras. A adoção do substitutivo implica a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CAS, focadas na renumeração de incisos e parágrafos do texto original.

Estamos cômicos de que, após a entrada em vigor do benefício fiscal, importador e fabricante não têm a obrigação legal de repassar a desoneração ao preço da mercadoria, reduzindo-o. É a disputa pelo mercado consumidor que os leva a baixar o preço na proporção do benefício fiscal recebido.

A esse respeito, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) estimou em **2,85%** a redução do preço do protetor solar decorrente da conversão em lei da proposição sob



exame (mensagem ABISIPA 050/12, de 27 de fevereiro de 2012, endereçada à autora do projeto).

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva, rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 – CAS:

#### EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2010

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de protetores solares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....  
 .....  
 XLIII – preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzadores, classificados no código 3304.99.90 Ex 02 da Tipi.  
 .....” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à



importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90 Ex 02; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – .....

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90 Ex 02, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e  
.....” (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 3304.99.90 Ex 02; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de:  
.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

